



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

5 de junho de 2024

Órgão Especial

Reclamação - Nº 1401572-59.2024.8.12.0000 - Campo Grande

Relator – Ex^o. Sr. Des. Luiz Claudio Bonassini da Silva

Reclamante : Associação dos Notários e Registradores do Estado de Mato Grosso do Sul - ANOREG-MS.

Advogado : Evandro Mombrum de Carvalho (OAB: 4448/MS).

Reclamado : Desembargador Corregedor - Geral de Justiça de Mato Grosso do Sul.

Interessado : Estado de Mato Grosso do Sul.

EMENTA – RECLAMAÇÃO – OFÍCIO REEXPEDIDO PELO CORREGEDOR-GERAL DE JUSTIÇA – DETERMINAÇÃO PELA DIVULGAÇÃO DE RECEITAS E DESPESAS DAS SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS DO ESTADO - CUMPRIMENTO DE NOVA ORDEM EMANADA DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – ALTERAÇÃO DO CENÁRIO JURÍDICO DESDE A CONCESSÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA NESTA INSTÂNCIA – ENFRENTAMENTO DO TEMA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - DECISÃO DA INSTÂNCIA SUPERIOR EM SENTIDO CONTRÁRIO AO QUE RESTOU DECIDIDO NESTA CORTE – INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO JULGADO – IMPROCEDÊNCIA.

I - Não há violação a julgado que seja amparada por Reclamação, quando, alterando o quadro jurídico, o Tribunal Superior enfrentou a questão e proferiu decisão contrária ao que restou decidido pelo Tribunal de Justiça e, ainda, o Reclamado agiu em cumprimento ao que fora determinado pelo Conselho Nacional de Justiça, órgão de natureza constitucional e controle administrativo, financeiro e disciplinar do Poder Judiciário nacional, que bem pondera na defesa do ordenamento jurídico constitucional.

II – Com o parecer, julga-se improcedente a Reclamação.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os juizes da Órgão Especial do Tribunal de Justiça, na conformidade da ata de julgamentos, Por unanimidade, julgaram improcedente, nos termos do voto do relator, com o parecer.

Campo Grande, 5 de junho de 2024.

Des. Luiz Claudio Bonassini da Silva
Relator



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

R E L A T Ó R I O

O Sr. Des. Luiz Claudio Bonassini da Silva.

Trata-se de Reclamação, com pedido liminar, apresentada pela **Associação dos Notários e Registradores do Estado de Mato Grosso do Sul - ANOREG-MS**, objetivando garantir a autoridade do que restou decidido no Mandado de Segurança autuado sob o número 1415699-07.2021.8.12.000, de relatoria do Des. Dorival Renato Pavan, no qual foi determinada a suspensão da divulgação de informações mensais do valor da remuneração percebida pelos responsáveis das Serventias e o valor total das receitas e despesas dos Cartórios Extrajudiciais no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, em decorrência da aplicação da Resolução 389/2021 do CNJ. Requereu, liminarmente, a suspensão da ordem de fornecimento mensal no sistema SIG-EX dos valores das receitas, despesas e remuneração percebidas pelos responsáveis das serventias, para que tais informações sejam disponibilizadas no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, até o julgamento final da reclamação.

Por decisão de f. 460/466, o pedido liminar foi indeferido e solicitadas as informações, que foram prestadas a f. 472/473.

A Procuradoria-Geral de Justiça por meio do parecer de f. 481/487, manifestou-se pela improcedência da Reclamação.

Oposição ao julgamento virtual a f. 478.

É o Relatório.

V O T O (E M 0 3 / 0 4 / 2 0 2 4)

O Sr. Des. Luiz Claudio Bonassini da Silva. (Relator)

Trata-se de Reclamação, com pedido liminar, apresentada pela **Associação dos Notários e Registradores do Estado de Mato Grosso do Sul - ANOREG-MS**, objetivando garantir a autoridade do que restou decidido no Mandado de Segurança autuado sob o número 1415699-07.2021.8.12.000, de relatoria do Des. Dorival Renato Pavan, no qual foi determinada a suspensão da divulgação de informações mensais do valor da remuneração percebida pelos responsáveis das Serventias e o valor total das receitas e despesas dos Cartórios Extrajudiciais no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, em decorrência da aplicação da Resolução 389/2021 do CNJ. Requereu, liminarmente, a suspensão da ordem de fornecimento mensal no sistema SIG-EX dos valores das receitas, despesas e remuneração percebidas pelos responsáveis das serventias, para que tais informações sejam disponibilizadas no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, até o julgamento final da reclamação.

Por decisão de f. 460/466, o pedido liminar foi indeferido e solicitadas as informações, que foram prestadas a f. 472/473.



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

A Procuradoria-Geral de Justiça por meio do parecer de f. 481/487, manifestou-se pela improcedência da Reclamação.

Oposição ao julgamento virtual a f. 478.

É o que basta para analisar a pretensão.

Busca-se por meio da presente Reclamação a suspensão da determinação do Corregedor-Geral de Justiça, constantes do Ofício Circular n.º 126.664.075.0074/2021, revigorado em razão do que determinou o Ministro Conselheiro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, cuja cópia está acostada a f. 44/47, no sentido de validar as alterações que a Resolução CNJ n.º 389/2021 impôs à Resolução CNJ n.º 215/2015, requisitando aos Tribunais de Justiça do País, informações acerca do faturamento das serventias extrajudiciais.

A argumentação é de violação ao que restou decidido no Mandado de Segurança 1415699-07.2021.8.12.0000, no sentido de determinar a suspensão da exigência de divulgação do faturamento das serventias extrajudiciais *"até que o CNJ finalmente volte a deliberar sobre a matéria, após a conclusão do Grupo de Trabalho criado para examinar a efetiva implementação da Resolução 389/21 à luz da Lei Geral de Proteção de Dados (Lei 12.809/18) e das conclusões a serem apresentadas pelo Grupo de Trabalho criado pelo Exmo. Sr. Presidente daquele E. Conselho através da Portaria 179/2021, para tal fim"*, conforme cópia do acórdão acostada a f. 95/104.

Sem razão, todavia, o Reclamante, conforme passa-se a expor.

Dispõe o art. 988 do CPC, o cabimento da Reclamação para: *I - preservar a competência do tribunal; II - garantir a autoridade das decisões do tribunal; III - garantir a observância de decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade; III – garantir a observância de enunciado de súmula vinculante e de decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade; IV - garantir a observância de enunciado de súmula vinculante e de precedente proferido em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência.*

Em que pese a pretensão veicule interesse em garantir autoridade do que restou decidido no Mandado de Segurança 1415699-07.2021.8.12.0000, não se observa violação ao referido julgado no presente caso.

Com efeito, *cabe reclamação sempre que se vislumbrar (...) a violação de autoridade de decisão (...). Rigorosamente, a reclamação constitui instrumento de tutela da decisão do caso concreto.* (em Código de Processo Civil Comentado, Luiz Guilherme Marinoni. 8.ª ed. São Paulo:RT,2022).

Na hipótese, repisando o que foi fundamentado quando do indeferimento da liminar, a presente reclamação volta-se contra um novo expediente, de ordem administrativa, advindo da mesma fonte, o qual, embora tenha por objeto a mesma situação tratada no Ofício Circular n.º 126.664.075.0074/2021, e venha embasado na Resolução n.º 389, de 29 de abril de 2021, do Conselho Nacional de



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

Justiça (o que demandaria a impetração de nova demanda), encontra cenário bem diverso daquele tratado no Mandado de Segurança n.º 1415699-07.2021.8.12.0000.

Na época, o Conselho Nacional de Justiça, através da Portaria n.º 179/2021, havia criado um Grupo de Trabalho para examinar a efetiva implementação da Resolução n.º 389/2021, à luz da Lei Geral de Proteção de Dados, tendo sido esta a razão da concessão da segurança, já que havia a possibilidade de uma definição próxima.

Porém, tal não ocorreu, posto que referido Grupo de Trabalho foi extinto por meio da Portaria n.º 362, de 14/10/2022, sendo que, até o momento, não há, no âmbito do Conselho Nacional de Justiça, qualquer deliberação acerca da matéria discutida e, muito menos, qualquer decisão suspendendo os efeitos da Resolução n.º 389/2022, que alterou a Resolução n.º 215/2015 do CNJ.

Por outro lado, após a prolação do Acórdão por esta Corte, datada de 22.04.2022, o STJ, no âmbito jurisdicional, em julgamento realizado no dia 13/6/2023, DJe de 27/6/2023, analisou pleito idêntico, oriundo do Estado do Paraná, ocasião em que enfrentou e afastou todos os fundamentos aqui adotados para a concessão da segurança. Por pertinente, confira-se o que restou decidido no RMS 70.212/PR (sem grifos na origem):

*RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS. LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO. DIVULGAÇÃO DE RECEITAS, DESPESAS E REMUNERAÇÃO DOS DELEGATÁRIOS. RESOLUÇÃO CNJ 389/2021. POSSIBILIDADE. ATUAÇÃO POR DELEGAÇÃO DO PODER PÚBLICO. REGIME DE DIREITO PÚBLICO. TRANSPARÊNCIA E SINDICABILIDADE COMO REGRAS. SIGILO. EXCEÇÃO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1. O pedido de suspensão do feito até a definição de parâmetros uniformes para aplicação da Resolução 389/2021-CNJ, no que diz respeito à divulgação dos dados de receita, despesas e remuneração das serventias extrajudiciais, pelo CNJ, deve ser indeferido. Diferentemente do alegado pela parte ora agravante, **a regulamentação da questão, em âmbito nacional, pelo CNJ, não configura prejudicialidade externa prevista no art. 313, V, do CPC/2015, consoante se extrai da mera leitura do referido dispositivo**. 2. Trata-se, na origem, de Mandado de Segurança Coletivo impetrado pelas associações e entidades de classe contra ato acoimado de ilegal atribuído ao Desembargador Corregedor de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, consistente na Decisão 6529051-GC, proferida no processo SEI 0006466-75.2016.8.16.6000, que determinou a divulgação no Portal da Transparência do Poder Judiciário estadual dos dados relacionados às despesas brutas, outras receitas e à remuneração dos responsáveis pelas serventias extrajudiciais do Estado do Paraná. 3. Foi pleiteada a concessão de segurança para declarar a legalidade do ato da impetrada em ter realizado a publicação na internet, em seu sítio eletrônico, por meio do endereço <https://extrajudicial.tjpr.jus.br/informacoes-das-unidades-extrajudiciais>, do "valor de receitas, despesas e supostas remunerações dos delegatários das serventias extrajudiciais do estado, de forma nominal e sem qualquer controle de acesso". 4. O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, extinguiu parcialmente a impetração (por perda de objeto quanto à*



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

*divulgação de informações pessoais dos escreventes vinculados às serventias) e, na parte conhecida, por maioria, denegou a ordem. **5. Embora os serviços notariais e de registro sejam realizados em caráter privado por delegação do poder público (CF, art. 236), não há descaracterização da natureza essencialmente estatal dessas atividades de índole administrativa e destinadas à garantia da publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos. Por isso, ainda que não sejam servidores públicos, mas particulares atuando em colaboração com o Poder Público por meio de delegação, os notários e registradores sujeitam-se ao regime jurídico de direito público.** 6. Além disso, não se pode olvidar que os emolumentos recebidos pelas serventias têm natureza jurídica de taxa, o que também justifica a submissão ao regime de direito público. 7. Ademais, o STJ reconhece que os notários e registradores, por estarem abrangidos no conceito de agentes públicos lato sensu, devem se sujeitar a ampla fiscalização. **8. A transparência quanto ao funcionamento e à gestão da Administração Pública a partir do acesso a informações que garantam seu controle e fiscalização é indissociável do princípio republicano, do regime democrático e do efetivo exercício da cidadania. A publicidade, como um dos princípios constitucionais da Administração Pública e preceito geral, demanda a transparência ativa e/ou publicidade com a divulgação de informações de interesse público independentemente de solicitação.** 9. As receitas e despesas brutas das serventias extrajudiciais não configuram dados pessoais a serem protegidos sob o argumento de garantir o direito ao sigilo e à privacidade. 10. O STJ e o STF entendem que a divulgação nominal da remuneração de servidores públicos em sítio eletrônico governamental na rede mundial de computadores não configura lesão aos princípios constitucionais do direito à intimidade ou à vida privada, o que se aplica mutatis mutandis ao caso em exame. 11. Agravo Interno não provido. (AgInt no RMS n. 70.212/PR, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 13/6/2023, DJe de 27/6/2023).*

Como se vê, o atual cenário aponta para a inexistência da pretensa violação ao julgado, pois já se dispõe de entendimento emanado do STJ acerca das questões de fundo, em sentido contrário aos que determinaram a concessão da segurança.

Com bem fundamentou o i. Corregedor-Geral de Justiça desta Corte em decisão que indeferiu o pedido de reconsideração da decisão de f. 73/76, formulado pela ora reclamante, no Pedido de Providências 0000111-65.2021.2.00.0812:

"Pois bem. Após análise do presente pedido de reconsideração, conclui-se de seu contexto que não há justificativas para alterar a decisão proferida. Explico: De início, insta informar que chegou a esta Corregedoria, em 15/01/2024 (expediente n.º 126.664.784.0001/2024), ofício acompanhado de cópia de despacho proferido pelo Conselheiro Relator do CNJ, Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, referente aos autos n.º 0000327- 13.2016.2.00.0000, em que solicita informações sobre o cumprimento da Resolução CNJ n.º 215/2015 pelas serventias extrajudiciais, verificando-se, assim, que a Resolução não está suspensa.

Ademais, como bem destacou a juíza auxiliar desta Corregedoria em seu parecer, a ANOREG-MS não juntou qualquer decisão do CNJ de suspensão dos efeitos da Resolução n.º 215/2015 proferida nos autos do



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

Pedido de Providências n.º 0006532-48.2022.2.00.0000.

Como exposto anteriormente, a plataforma do Tribunal de Justiça deste Estado opera de acordo com a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD n.º 13.709/2018). Assim, as informações sobre as receitas, despesas e remuneração dos responsáveis dos cartórios serão publicados no Portal da transparência do sítio eletrônico do Tribunal em conformidade com a LGPD, tal como é feito com as dos servidores e magistrados.

Outrossim, a LGPD não pode ser utilizada como fundamento para impedir o acesso à informação de transparência, uma vez que as receitas, despesas e remunerações dos delegatários não configuram dados pessoais a serem protegidos.

Ante tal, a decisão deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, razão pela qual resta homologado o parecer da lavra da juíza auxiliar desta Corregedoria-Geral de Justiça e indefiro este pedido de reconsideração." (grifei.) – f. 48/49

Portanto, evidenciado que a reexpedição do Ofício n.º 126.664.075.0074/2021 pelo atual Corregedor-Geral de Justiça, requisitando as informações sobre receitas, despesas e remunerações, percebidas pelos responsáveis pelos cartórios extrajudiciais, ateu-se a cumprir determinação advinda do Conselho Nacional de Justiça e alcança todas as serventias do país, sendo este o órgão de natureza constitucional e controle administrativo, financeiro e disciplinar do Poder Judiciário nacional, que bem pondera na defesa do ordenamento jurídico constitucional.

E pelo visto, assim o fez em atenção ao entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Conclui-se, então, que não restou configurada a pretensa violação a julgado, pelo contrário, há o primado pelos princípios da publicidade e transparência, que devem nortear o Poder Público, porquanto por meio de delegação, os notários e registradores estão sujeitos ao regime jurídico de direito público, conforme decidido pela Corte da Cidadania.

Por todo exposto, com o parecer, encaminho voto no sentido de julgar improcedente a presente Reclamação.

O Sr. Des. Vilson Bertelli (1º Vogal)

Acompanho o voto do relator.

O Sr. Des. Paulo Alberto de Oliveira (3º Vogal)

Acompanho o voto do relator.



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

O Sr. Des. Amaury da Silva Kuklinski (6º Vogal)

Acompanho o voto do relator.

CONCLUSÃO DE JULGAMENTO ADIADO PARA PRÓXIMA SESSÃO EM FACE DO PEDIDO DE VISTA DO DES. ODEMILSON ROBERTO CASTRO FASSA, APÓS O RELATOR, ACOMPANHADO DOS DESEMBARGADORES BERTELLI, PAULO ALBERTO E AMAURY JULGAREM IMPROCEDENTE. OS DEMAIS AGUARDAM. AUSENTES, JUSTIFICADAMENTE, OS DESEMBARGADORES PASCHOAL CARMELLO LEANDRO e MARCOS JOSÉ DE BRITO RODRIGUES.

V O T O (E M 1 7 / 0 4 / 2 0 2 4)

O Sr. Des. Odemilson Roberto Castro Fassa (2º Vogal)

Trata-se de **reclamação** proposta pela **Associação dos Notários e Registradores do Estado de Mato Grosso do Sul – ANOREG-MS** em face do **Corregedor-Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul**, objetivando garantir a autoridade do que restou decidido no Mandado de Segurança Coletivo n. 1415699-07.2021.8.12.0000, com fulcro no art. 988, inciso II, do CPC.

Confira-se:

“Art. 988. Caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público para:

(...)

II - garantir a autoridade das decisões do tribunal;”

Aduz que a decisão do Corregedor-Geral de Justiça, de restabelecer a decisão proferida pelo anterior Corregedor-Geral de Justiça, Des. Luiz Tadeu Barbosa Silva, para que todas as serventias deste Estado informem mensalmente no sistema SIG-EX os valores das receitas, despesas e remuneração recebidas pelo responsável da serventia, para que tais informações sejam disponibilizadas no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça, interpreta o v. acórdão de maneira a opor-se ao que efetivamente ficou decidido.

Com efeito, por ocasião do julgamento do Mandado de Segurança Coletivo n. 1415699-07.2021.8.12.0000, de relatoria do Des. Dorival Renato Pavan, no Órgão Especial desta Corte, em **20.04.2022**, foi concedida a segurança, para



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

“suspender o cumprimento da ordem contida no Ofício Circular n. 126.664.075.0074/2021, emanada da autoridade coatora, até que o CNJ finalmente volte a deliberar sobre a matéria, após a conclusão do Grupo de Trabalho criado para examinar a efetiva implementação da Resolução 389/21 à luz da Lei Geral de Proteção de Dados (Lei 12.809/18) e das conclusões a serem apresentadas pelo Grupo de Trabalho criado pelo Exmo. Sr. Presidente daquele E. Conselho através da Portaria 179/2021, para tal fim”.

Na espécie, assim como o nobre Relator, não verifico ofensa ao aludido julgado desta Corte.

Primeiro, porque o Grupo de Trabalho criado pela Portaria n. 179/2021 foi extinto pela Portaria n. 362, de 14.10.2022, face à perda do objeto, além de que não há notícias da suspensão dos efeitos da Resolução n. 389/2021-CNJ, que alterou a Resolução n. 215/2015-CNJ.

Segundo, porque no STJ, em julgamento proferido em 13.06.2023, nos autos do Agravo Interno em Recurso em Mandado de Segurança autuado sob o n. 70.212-PR, foi decidido que “O pedido de suspensão do feito até a definição de parâmetros uniformes para aplicação da Resolução 389/2021-CNJ, no que diz respeito à divulgação dos dados de receita, despesas e remuneração das serventias extrajudiciais, pelo CNJ, deve ser indeferido”, bem como que “as receitas e despesas brutas das serventias extrajudiciais não configuram dados pessoais a serem protegidos sob o argumento de garantir o direito ao sigilo e à privacidade”.

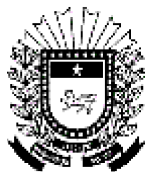
Confira-se a ementa do julgado:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS. LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO. DIVULGAÇÃO DE RECEITAS, DESPESAS E REMUNERAÇÃO DOS DELEGATÁRIOS. RESOLUÇÃO CNJ 389/2021. POSSIBILIDADE. ATUAÇÃO POR DELEGAÇÃO DO PODER PÚBLICO. REGIME DE DIREITO PÚBLICO. TRANSPARÊNCIA E SINDICABILIDADE COMO REGRAS. SIGILO. EXCEÇÃO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1. O pedido de suspensão do feito até a definição de parâmetros uniformes para aplicação da Resolução 389/2021-CNJ, no que diz respeito à divulgação dos dados de receita, despesas e remuneração das serventias extrajudiciais, pelo CNJ, deve ser indeferido.

Diferentemente do alegado pela parte ora agravante, a regulamentação da questão, em âmbito nacional, pelo CNJ, não configura prejudicialidade externa prevista no art. 313, V, do CPC/2015, consoante se extrai da mera leitura do referido dispositivo.

2. Trata-se, na origem, de Mandado de Segurança Coletivo impetrado pelas associações e entidades de classe contra ato acoimado de ilegal atribuído ao Desembargador Corregedor de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, consistente na Decisão 6529051-GC, proferida no processo SEI 0006466-75.2016.8.16.6000, que determinou a divulgação no Portal da Transparência do Poder Judiciário estadual dos dados relacionados às despesas brutas, outras receitas e à remuneração dos responsáveis pelas serventias extrajudiciais do Estado do Paraná.



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

3. Foi pleiteada a concessão de segurança para declarar a legalidade do ato da impetrada em ter realizado a publicação na internet, em seu sítio eletrônico, por meio do endereço <https://extrajudicial.tjpr.jus.br/informacoes-das-unidades-extrajudiciais>, do "valor de receitas, despesas e supostas remunerações dos delegatários das serventias extrajudiciais do estado, de forma nominal e sem qualquer controle de acesso".

4. O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, extinguiu parcialmente a impetração (por perda de objeto quanto à divulgação de informações pessoais dos escreventes vinculados às serventias) e, na parte conhecida, por maioria, denegou a ordem.

5. Embora os serviços notariais e de registro sejam realizados em caráter privado por delegação do poder público (CF, art. 236), não há descaracterização da natureza essencialmente estatal dessas atividades de índole administrativa e destinadas à garantia da publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos.

Por isso, ainda que não sejam servidores públicos, mas particulares atuando em colaboração com o Poder Público por meio de delegação, os notários e registradores sujeitam-se ao regime jurídico de direito público.

6. Além disso, não se pode olvidar que os emolumentos recebidos pelas serventias têm natureza jurídica de taxa, o que também justifica a submissão ao regime de direito público.

7. Ademais, o STJ reconhece que os notários e registradores, por estarem abrangidos no conceito de agentes públicos lato sensu, devem se sujeitar a ampla fiscalização.

8. A transparência quanto ao funcionamento e à gestão da Administração Pública a partir do acesso a informações que garantam seu controle e fiscalização é indissociável do princípio republicano, do regime democrático e do efetivo exercício da cidadania. A publicidade, como um dos princípios constitucionais da Administração Pública e preceito geral, demanda a transparência ativa e/ou publicidade com a divulgação de informações de interesse público independentemente de solicitação.

9. As receitas e despesas brutas das serventias extrajudiciais não configuram dados pessoais a serem protegidos sob o argumento de garantir o direito ao sigilo e à privacidade.

10. O STJ e o STF entendem que a divulgação nominal da remuneração de servidores públicos em sítio eletrônico governamental na rede mundial de computadores não configura lesão aos princípios constitucionais do direito à intimidade ou à vida privada, o que se aplica mutatis mutandis ao caso em exame.

11. Agravo Interno não provido.

(AgInt no RMS n. 70.212/PR, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 13/6/2023, DJe de 27/6/2023.)

E terceiro, porque, em **15.01.2024** (expediente **126.664.784.0001/2024**), a Corregedoria-Geral de Justiça desta Corte recebeu ofício, acompanhado de cópia de despacho proferido pelo Conselheiro Relator do CNJ, Ministro Luiz Philippe Vieira de Melo Filho, referente aos autos n. 0000327-13.2016.2.00.0000, em que são solicitadas informações sobre o cumprimento do art. 6º, §§ 2º e 3º, e do art. 7º, da Resolução n. 215/2015-CNJ, com as alterações introduzidas pela Resolução n. 389/2021-CNJ, pelas serventias extrajudiciais.



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

Confira-se:

“Art. 6º Os sítios eletrônicos dos órgãos do Poder Judiciário deverão conter:

.....
§ 2º As informações individuais e nominais da remuneração de membro ou servidor mencionadas na alínea “d” do inciso VII serão automaticamente disponibilizadas para divulgação ampla aos cidadãos e controle dos órgãos competentes. § 3º As serventias extrajudiciais deverão criar o campo “transparência”, para dele constar, mensalmente: a) o valor obtido com emolumentos arrecadados, outras receitas, inclusive eventual remuneração percebida pelo responsável pela serventia e b) o valor total das despesas.” (NR)

“Art. 7º Cada órgão do Poder Judiciário e de seus serviços auxiliares disponibilizará, no respectivo sítio eletrônico oficial, em campo de destaque, atalho para acesso à página do Serviço de Informações ao Cidadão e ao Portal da Transparência.”

Nesse contexto, não há como vingar a pretensão do reclamante, notadamente porque o Corregedor-Geral de Justiça deste egrégio Tribunal de Justiça, ao emitir nova decisão, está apenas cumprindo solicitação **atual** do próprio CNJ relativamente ao cumprimento da Resolução n. 215/2015-CNJ, com as alterações introduzidas pela Resolução n. 398/2021-CNJ.

Não fosse isso, **a condição** estabelecida no acórdão dito não observado, que suspendeu o cumprimento da ordem contida no Ofício Circular n. 126.664.075.0074/2021, **“até que o CNJ finalmente volte a deliberar sobre a matéria, após a conclusão do Grupo de Trabalho criado para examinar a efetiva implementação da Resolução 389/21 à luz da Lei Geral de Proteção de Dados (Lei 12.809/18) e das conclusões a serem apresentadas pelo Grupo de Trabalho criado pelo Exmo. Sr. Presidente daquele E. Conselho através da Portaria 179/2021, para tal fim”**, não pode ser levada a termo face à superveniente extinção do Grupo de Trabalho, pela Portaria n. 362, de 14.10.2022, o que possibilitou nova deliberação da autoridade reclamada, em cumprimento à solicitação, repito, atual do próprio CNJ.

Posto isso, acompanho o nobre Relator.
 É como voto.

CONCLUSÃO DE JULGAMENTO ADIADA PARA SESSÃO DO DIA 05.06.2024 EM FACE DO PEDIDO DE VISTA DO DES. SIDENI SONCINI PIMENTEL E DAS FÉRIAS DO RELATOR, APÓS O RELATOR E OS DESEMBARGADORES BERTELLI, FASSA, PAULO ALBERTO E AMAURY JULGAREM IMPROCEDENTE A AÇÃO. OS DEMAIS AGUARDAM. AUSENTE, JUSTIFICADAMENTE O DES. ALEXANDRE BASTOS.



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

V O T O (E M 0 5 / 0 6 / 2 0 2 4)

O Sr. Des. Sideni Soncini Pimentel (7º Vogal)

Justifico o pedido de vista na necessidade de estudo dos elementos de convicção constante dos autos.

Segundo consta dos autos, Associação dos Notários e Registradores do Estado de Mato Grosso do Sul - ANOREG-MS ajuizou Reclamação contra ato praticado pelo ilustre Desembargador Corregedor - Geral de Justiça de Mato Grosso do Sul, que determinou, no âmbito do Pedido de Providências nº 0000111-65.2021.2.00.0812, o restabelecimento da decisão anteriormente proferida, no sentido de que *"todas as serventias deste Estado informassem mensalmente no sistema SIC-EX os valores das receitas, despesas e remuneração percebidas pelo responsável da serventia, para que tais informações sejam disponibilizadas no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul..."*.

Conclui que esse ato contraria o que restou decidido por esta Corte nos autos do Mandado de Segurança nº 1415699-07.2021.8.12.0000, onde foi concedida a ordem para *"suspender o cumprimento da ordem contida no Ofício Circular n. 126.664.075.0074/2021, emanada da autoridade coatora, até que o CNJ finalmente volte a deliberar sobre a matéria, após a conclusão do Grupo de Trabalho criado para examinar a efetiva implementação da Resolução 389/21 à luz da Lei Geral de Proteção de Dados (Lei 12.809/18) e das conclusões a serem apresentadas pelo Grupo de Trabalho criado pelo Exmo. Sr. Presidente daquele E. Conselho através da Portaria 179/2021, para tal fim"*. destaquei

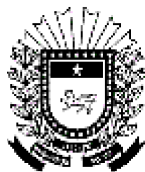
O ilustre Relator, Des. Luiz Claudio Bonassini da Silva, votou pela improcedência do pleito, em conformidade com o parecer ministerial. No mesmo sentido, votou o ilustre Vogal, Des. Odemilson Roberto Castro Fassa.

Analisados os autos, cheguei às mesmas conclusões já manifestadas pelos nobres pares.

É que, em linhas gerais, salta aos olhos que a decisão judicial que se reputa violada não autoriza o descumprimento do disposto na Resolução n. 389/21, do CNJ, mas apenas estabelece condição suspensiva, qual seja *"a conclusão do Grupo de Trabalho criado para examinar a efetiva implementação da Resolução 389/21 à luz da Lei Geral de Proteção de Dados (Lei 12.809/18)"*

Conforme assentado nos votos já proferidos, e dos próprios autos, o referido Grupo de Trabalho foi extinto por meio da Portaria nº 362, de 10 de outubro de 2022, do próprio CNJ, operando-se a condição suspensiva estabelecida na decisão tida por violada. Disso decorre o levantamento do Óbice e o restabelecimento dos efeitos da ordem contida no Ofício Circular n. 126.664.075.0074/2021 e a necessidade de cumprimento das disposições contidas na Resolução 389/21, do CNJ, que enquanto não desconstituída na via própria e legal, deverá ser cumprida no âmbito administrativo.

Diante disso, determinou-se *"o restabelecimento da decisão proferida pelo anterior Corregedor-Geral de Justiça, Des. Luiz Tadeu Barbosa Silva,*



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

para que todas as serventias deste Estado informem, mensalmente, no sistema SIG-EX os valores das receitas, despesas e remuneração percebidas pelo responsável da serventia, para que tais informações sejam disponibilizadas no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul". (f. 73)

De sorte que não há falar, a meu juízo, com todo respeito, em descumprimento da decisão judicial, mas seu efetivo cumprimento. Daí a improcedência do pleito inicial.

Cumpre destacar, finalmente, que o sistema SIG-EX, já implantado e em funcionamento no âmbito desta Corte, cuida da gestão das informações relacionadas aos cartórios extrajudiciais, inexistindo notícias sobre a incapacidade de implementar referido sistema e aludida Resolução 389/21, do CNJ.

Posto isso, não tenho dúvidas em acompanhar o voto da lavra do ilustre Relator, para julgar **improcedentes os pedidos iniciais**.

É como voto.

O Sr. Des. Vladimir Abreu da Silva (8º Vogal)

Acompanho o voto do relator.

O Sr. Des. Luiz Tadeu Barbosa Silva (9º Vogal)

Acompanho o voto do relator.

O Sr. Des. Júlio Roberto Siqueira Cardoso (11º Vogal)

Acompanho o voto do relator.

O Sr. Des. Nélcio Stábile (3º Vogal)

Acompanho o voto do relator.



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

O Sr. Des. João Maria Lós (5º Vogal)

Acompanho o voto do relator.

O Sr. Paschoal Carmello Leandro (6º Vogal)

Acompanho o voto do relator.

D E C I S ã O

Como consta na ata, a decisão foi a seguinte:

POR UNANIMIDADE, JULGARAM IMPROCEDENTE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, COM O PARECER.

Presidência do Exº. Sr. Des. Dorival Renato Pavan

Relator, o Exº. Sr. Des. Luiz Claudio Bonassini da Silva.

Tomaram parte no julgamento os Exºs. Srs. Des. Luiz Claudio Bonassini da Silva, Des. Vilson Bertelli, Des. Odemilson Roberto Castro Fassa, Des. Nélio Stábile, Des. Paulo Alberto de Oliveira, Des. João Maria Lós, Des. Paschoal Carmello Leandro, Des. Sideni Soncini Pimentel, Des. Vladimir Abreu da Silva, Des. Luiz Tadeu Barbosa Silva, Des. Amaury da Silva Kuklinski e Des. Júlio Roberto Siqueira Cardoso.

Campo Grande, 5 de junho de 2024.